

Colatina, 01 de dezembro de 2020.

**MENSAGEM N.º 113/2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminhamos a essa Casa legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 027/2003, que dispõe sobre a cobrança do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, adequando-a às alterações introduzidas pela Lei Complementar Nacional nº 175/2020.

Com a recente publicação da Lei Complementar nº 175, de 23/09/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, torna-se necessário atualizar a Lei Complementar Municipal nº 27, de 24 de dezembro de 2003, para que não haja conflito com a nova legislação.

Convém destacar que o Município, por meio da Lei Complementar Municipal nº 90/2018 já havia ajustado a legislação municipal à Lei Complementar nº 157/2016, que também previa mudanças na partilha do produto da arrecadação do ISSQN, mas teve a medida de redistribuição para o local de destino suspensa em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

**Exmº. Sr.**

**Eliesio Braz Bolzani**

**DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina**

**Nesta.**



Nada obstante, o advento da Lei Complementar Federal 175/2020 reimplantou tais mandamentos no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que se revela imperioso ajustar a legislação tributária municipal de modo a abarcar o novel entendimento.

Feitas as ponderações julgadas pertinentes como justificativa para o encaminhamento da matéria, requeiro a Vossa Excelência a remessa da mesma ao Plenário para ser apreciada e votada pelos Senhores Vereadores na forma regimental dessa Casa, oportunidade em que reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

**SÉRGIO MENEGUELLI**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009

**Altera a Lei Complementar nº 027, de 24 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a cobrança do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências", adequando-a às alterações introduzidas pela Lei Complementar Nacional nº 175/2020 :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

- Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a adoção do padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, e altera dispositivos da referida Lei Complementar Municipal.
- Artigo 2º** - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de Setembro de 2020 e por sua regulamentação.
- Artigo 3º** - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
  - II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao



III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Fica o Município de Colatina autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 3º Compete às instituições financeiras estabelecidas no Município de Colatina a obrigação de reter e transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço, os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN dos serviços descritos no art. 1º desta Lei.

§ 4º As instituições financeiras deverão arquivar todos os documentos comprobatórios das retenções e transferências tratadas no §2º, de maneira a atender à possíveis consultas e/ou verificações, podendo, ainda, o Município de Colatina, solicitar que lhe sejam encaminhadas, no prazo de cinco dias, cópias dos respectivos documentos, devidamente assinados e datados, sob pena de se responsabilizarem solidariamente por eventuais penalidades e/ou prejuízos.

§ 5º. O descumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º e 3º sujeitará a instituição infratora à sanção de multa diária correspondente ao valor de 50 Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC.

**Artigo 4º.** O sujeito passivo que deixar de cumprir obrigações acessórias relativas ao ISSQN, exigidas nos termos da legislação tributária municipal, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á à multa prevista no art. 56, §3º, II, alínea "j", da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977, incidente sobre cada declaração não apresentada ou apresentada de forma incorreta ou omissa.

**Artigo 5º.** Para efeito de interpretação do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar 90, de 03



de abril de 2018, a receita bruta adotada como base de cálculo do imposto refere-se, no que diz respeito aos serviços descritos no subitem 4.23 da lista anexa à LC 27/2003, aos atos não cooperativos.

**Artigo 6º.** A Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.  
.....

**§ 6º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 7º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 8º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

**§ 9º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 10º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou



- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º .....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 3º, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.  
.....” (NR)

**Artigo 7º** - Revoga-se o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003.

**Artigo 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

